

OTCESE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe

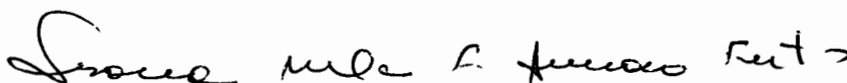
PROCESSO : 002997/2013
ORIGEM : Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Tomar do Geru
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Wilson Evangelista Junior
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer Nº 428/2017
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº: 19822 **PLENO**
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Tomar do Geru. Contas Anuais de Fundos Públicos. Exercício Financeiro de 2012. Preliminar do Ministério Público Especial rejeitada. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Wilson Evangelista Junior, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 13 de Julho de 2017.


Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira e Vice-Presidente Relatora



RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Wilson Evangelista Junior.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu a Informação nº 27/2016 (fls. 113/126), no qual concluiu que as Contas foram elaboradas de acordo com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como a Resolução TC/SE nº 223/2002, apresentando, no entanto, algumas irregularidades.

Devidamente citado, o interessado apresentou suas Alegações de Defesa às fls. 136/138, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 139/145), rebatendo as irregularidades apontadas, bem como requerendo o julgamento pela Regularidade.

Em Informação Complementar nº 34/2017 (fls. 150/152), a 1ª CCI, após análise da defesa e da documentação apresentada pelo interessado, informou que todas as irregularidades foram sanadas, motivo pela qual, opinou pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 428/2017 (fls. 155/156), concluiu preliminarmente, pela nulidade da instrução processual e, no mérito opinou pela regularidade das contas, conforme art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, **a realização da instrução processual desempenhada por servidora comissionada, atribuição exclusiva do cargo de Analista de Controle Externo, por se tratar de atividade-fim desta Corte de Contas.**

Conforme entendimento da Lei Complementar nº 256, de 16 de janeiro de 2015, compete, também, aos Coordenadores das Unidades Orgânicas encerrarem a instrução processual e aprovarem as informações técnicas constantes dos autos.

Neste contexto, observo que no processo em tela o ato fora praticado em conjunto com um Analista de Controle Externo II, o que torna o ato juridicamente perfeito.

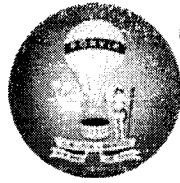
Desta forma, **sou pela rejeição da preliminar do Ministério Público Especial, a fim de declarar válida a instrução processual.**

Inicialmente, destaco que após pesquisa ao SCPP, foi verificado a inexistência de processo julgado ilegal ou irregular relativo ao exercício em exame.

A Coordenadoria Técnica oficiante, após a defesa do interessado, concluiu que foram sanadas todas as falhas apontadas na Informação Preliminar, razão pela qual sugeriu a Regularidade das Contas em análise. Da mesma forma opinou o Ministério Público Especial.

Ademais, resta clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade da instrução processual, e, no mérito, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Wilson Evangelista Júnior.



TCESE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe

DECISÃO Nº 19822

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 428/2017, do *Parquet Especial*;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 13 de julho de 2017, por unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet Especial* e, no mérito, **VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Wilson Evangelista Junior, referente ao exercício financeiro de 2012.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Clóvis Barbosa de Melo** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora e Vice-Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.




TCESE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe

DECISÃO Nº 19822

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

03 AGO 2017


Clóvis Barbosa de Melo
Presidente


Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira e Vice-Presidente Relatora

Fui presente:


João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Geral

